



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS
CENTRO UNIVERSITÁRIO FEDERAL

Rua General Miranda da Silva, 714 Alfenas MG CEP 37131-001 Fone: (35)3255-1000



RESOLUÇÃO Nº 11/2004 DO CONSELHO SUPERIOR DA ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS – CENTRO UNIVERSITÁRIO FEDERAL

O Conselho Superior da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas - Centro Universitário Federal, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.001544/2004-13, e o decidido em sua 32ª reunião de 10 de dezembro de 2004,

RESOLVE:

EXPLICITAR as normas do Estágio Probatório dos docentes e técnico-administrativos, de acordo com a Emenda Constitucional nº 19/98, parecer AGU/MC-01/2004 publicado no DOU em 16-07-2004 e, parecer nº 051/2004 da Procuradoria Federal da Efoa/Ceufe.

Art. 1º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo será submetido a Estágio Probatório, por período de 36 meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação, pela chefia imediata, para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de Iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

Art. 2º O desempenho do servidor em Estágio Probatório será analisado com base em informações obtidas através de avaliação de desempenho, no final do sexto, décimo segundo, décimo oitavo, vigésimo quarto, trigésimo e trigésimo sexto mês.

Parágrafo Único. O servidor em Estágio Probatório, quando designado para as funções de Direção ou Chefia, será avaliado uma vez no término do estágio, ou na dispensa/exoneração da função, o que ocorrer primeiro.

Art. 3º Os formulários de avaliação deverão ser devolvidos à Pró-Diretoria de Recursos Humanos, no prazo máximo de 07 dias, após cada período de avaliação para fins de análise e acompanhamento.

Art. 4º Será constituída uma comissão, formada por um servidor indicado pelo Diretor-Geral da Efoa/Ceufe, por um servidor da Pró-Diretoria de Recursos Humanos, por um membro da CPPTA e por um membro da CPPD, para fazer o acompanhamento e a supervisão do processo de avaliação de que trata esta Resolução.





Parágrafo Único. A comissão deverá, na última quinzena de cada período avaliado, emitir relatório circunstanciado sobre a avaliação parcial de desempenho do servidor, com base nas atividades desenvolvidas no respectivo período.

Art. 5º Ao final da sexta avaliação, o resultado do Estágio Probatório será submetido ao Diretor-Geral da Efoa/Ceufe para homologação.

Art. 6º Durante o período de Estágio Probatório, o servidor não deverá ter alterado sua localização inicial de exercício, para que se possa proceder a uma avaliação adequada e consistente de suas atividades profissionais e de sua adaptação à Instituição, exceto nos casos de interesse público, pela ocorrência de situação incontornável de conflito, ou por motivo de saúde (com parecer de perícia médica) e, após avaliação da chefia imediata e parecer da Pró-Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 7º O sistema de pontuação da avaliação quantitativa será a média aritmética dos quesitos propostos, depois de feita sua equivalência ao valor global de cada avaliação que deverá coincidir, sob pena de nulidade, com a avaliação qualitativa.

Parágrafo Único. O resultado final da avaliação será o somatório das avaliações parciais (seis), que terão o valor de 25 pontos cada, exceto quando, ocupante de função de confiança, cujo resultado será o apurado observada a forma prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 8º Será considerado habilitado no Estágio Probatório o servidor que obtiver no mínimo 60% (sessenta) por cento do total máximo de pontos, do somatório das seis avaliações.

Parágrafo Único – Não será considerado habilitado no Estágio Probatório, se, durante o mesmo, o servidor tiver tido mais do que três faltas não justificadas e/ou advertência e/ou suspensão, independentemente do total de pontos exigidos no caput.

Art. 9º O resultado da quarta avaliação (vinte e quatro meses) de desempenho do Estágio Probatório será considerado para os efeitos da primeira Progressão por mérito prevista na legislação.

Art. 10. Além dos benefícios e concessões previstos em lei, poderão ser concedidos ao servidor em Estágio Probatório:

- I - licença por motivo de doença em família;
- II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - licença para o serviço militar;
- IV - licença para atividade política;





V - afastamento para o exercício de mandato eletivo;

VI - afastamento para estudo ou missão no exterior;

VII - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participa ou com o qual coopera, com perda da remuneração;

VIII - afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública federal.

Art. 11. O Estágio Probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos abaixo indicados:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge não remunerado;

III - licença para atividades políticas;

IV - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participa ou com o qual coopera, com perda da remuneração;

V - participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública federal.

Parágrafo único. O Estágio Probatório será retomado após o término da respectiva licença ou do respectivo afastamento.

Art. 12. Os afastamentos decorrentes de licença para tratamento de saúde do servidor e acidente de trabalho, todos comprovados de acordo com as exigências da legislação específica, se superiores a 6 (seis) meses suspenderão o curso do prazo do Estágio Probatório, cuja contagem recomeçará a partir da data em que o servidor retornar às atividades.

Art. 13. Durante o Estágio Probatório, havendo afastamento do servidor, por motivos diversos, por prazo igual ou superior a 2/3 (dois terços) do período a ser avaliado, considerar-se-á em dobro a avaliação seguinte, ou sendo a última avaliação, considerar-se-á em dobro a avaliação anterior.

Art. 14. A homologação pelo Diretor-Geral, aprovado ou reprovado o servidor em Estágio Probatório, será formalizado através de portaria.

§ 1º. Quando a decisão do Diretor-Geral for contrária à recomendação da Comissão de Estágio Probatório dos servidores da Efoa/Ceufe, deverá estar fundamentada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que a motivaram.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS
CENTRO UNIVERSITÁRIO FEDERAL

Rua Getúlio Monteiro da Silva, 714 - Alfenas - MG - CEP: 37130-000 Fone: (35) 3256-1000



§ 2º O servidor não aprovado no Estágio Probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando o disposto no inciso I, do parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.112/90.

Art. 15. No prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão pelo interessado, caberá recurso, com efeito, meramente devolutivo, dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 1º. A autoridade de que trata o caput deste artigo poderá reconsiderar a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, caso contrário deverá encaminhar o recurso à autoridade superior.

§ 2. O órgão ou autoridade superior deverá manifestar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser convocado extraordinariamente, se for o caso.

Art. 16. A interposição de recurso não suspende os trabalhos da comissão de acompanhamento, orientação e avaliação de desempenho no Estágio Probatório.

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 17. A Pró-Diretoria de Recursos Humanos deverá dar ciência ao interessado das decisões referentes às avaliações parciais e final, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da respectiva decisão.

Art. 18. Os servidores que se encontram com afastamento total, para cursar Mestrado e Doutorado, e que não completaram 36 meses, por força de interpretação anterior ao Parecer AGU/MC-01/2004, permanecerão autorizados a concluir seus cursos, e a avaliação será feita de acordo com os relatórios apresentados devidamente assinados pelos respectivos orientadores.

Art. 19. Para os servidores que haviam concluído o período de 24 meses de Estágio Probatório, a avaliação deverá ter prosseguimento até o trigésimo sexto mês, adequando a pontuação ao valor total definida nesta Resolução.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Diretoria de Recursos Humanos.


Prof. Maciro Manoel Pereira
Presidente do Conselho Superior

